

A. I. Nº - 089604.0097/01-9
AUTUADO - MADEIREIRA CASTELINHO LTDA.
AUTUANTE S - JOSÉ ANTONIO CORREIRA DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 18.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0252/01-03

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS. CONTA CORRENTE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Falta de elementos suficientes para configurar a infração. Item Nulo. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM O DEVIDO REGISTRO FISCAL E CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. INDUSTRIA MADEIREIRA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/11/2001, exige imposto no valor de R\$3.719,06, pelas seguintes irregularidades:

- 1) recolheu a menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de agosto/99, no valor de R\$849,21;
- 2) falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 1999 e 2000, nos valores de R\$1.349,43 e R\$1.520,42, respectivamente.

O autuado, às fls. 24 e 25, apresentou defesa alegando que verificou no livro de Apuração e constatou inexistir a diferença citada na autuação, anexando cópia reprográfica relativo ao Registro de Apuração, do mês de 12/99 (fls. 26 e 27).

Em relação ao segundo item, argumentou que toda mercadoria que entra ou sai do seu estabelecimento é devidamente acompanhada de documentação fiscal. Que verificando o demonstrativo do autuante, este atribuiu uma quebra de 28% na industrialização da madeira e que é impossível tal quebra, por:

- a) não existir dispositivo no regulamento que determine tal percentual de quebra;

- b) o livro Registro de Inventário é procedido pelo estoque existente em 31/12/ de cada ano e nunca baseado em supostas quebras;
- c) que o autuante incentiva ao contribuinte a proceder ao inventário baseado em percentuais subjetivos de quebras na industrialização, e não, pelo estoque real;
- d) a quebra da madeira na industrialização, varia de acordo com a espécie de madeira extraída, o maquinário utilizado, a mão-de-obra especializada, a espessura da madeira, o produto final industrializado, etc. Assim, entendeu ser impossível se determinar um percentual fixo, para quebra da madeira industrializada.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 29 e 30, informou que o defendente tenta confundir o julgamento, negando o débito do item 1 e, anexando apenas cópia não autenticada do mês de dezembro do livro de Apuração, quando o débito foi apurado através de Auditoria da conta corrente do ICMS (fl. 12).

Quanto ao segundo item, esclareceu existir perda na transformação da madeira tanto no casqueiro (remoção da casca), na serragem (transformação em peças) e nas imperfeições do toro. No entanto, se considerado o que deseja o autuado, persistirá a omissão de entradas que a defesa se refere como sendo de saídas. Se considerar os dados levantados sem a exclusão das perdas na transformação das madeiras em toros, ainda persistem as diferenças por omissão de entradas. Apresentou demonstrativos indicando que no exercício de 1999 o autuado adquiriu 353,65 m³ de madeira em toros e 185,27 m³ de madeira serrada, totalizando uma entrada de 538,92 m³. Deu saídas de portas de calhas (11,966 m³), madeiras serradas (878,710 m³) e janelas almofadas (275,751 m³), num total de 1.233,677 m³ de madeira. Como não consta existência de estoques inicial e final, a diferença por omissão de entradas é de 694,757 m³ de madeira. Já no exercício de 2000, houve entrada de madeira em toros de 345,710 m³, saídas de janelas de almofada (24,606 m³), madeiras serradas (600,980 m³) e portas de almofada e calha (358,632 m³), num total de 994,218 m³ de madeira, o que evidencia uma diferença de entrada de 648,508 m³ de madeira.

Afirmou, o autuante que o demonstrativo apresentado em sua informação é apenas ilustrativo, com o fito de provar que mesmo considerando os argumentos da defesa, restaram comprovadas as omissões.

Manteve a autuação e anexou, às fls. 31 a 39, cópias de folhas de “Prática de Fiscalização em Industria Madeireira”.

O processo foi encaminhado em diligencia a INFRAZ Itabuna a fim de que o autuante refizesse o demonstrativo da conta corrente fiscal do ICMS, mês a mês, demonstrando em que mês ou meses houve a diferença apurada e, ainda, que fosse anexado aos autos cópias reprográficas do livro Registro de Apuração dos meses que envolvem o período de apuração. Em seguida, fosse reaberto prazo de defesa ao autuado, entregando-lhe, no ato da intimação, cópia do resultado da citada diligencia.

O autuante, à fl. 45, informou estar impossibilitado da realização da diligencia por motivos alheios a sua vontade, tais como: intimação da autuada para apresentação de documentos que até a presente data não foram entregues e o acumulo de trabalho no trimestre. Requeru prorrogação por trinta dias para concluir-la.

À fl. 53, o autuante informou que até o dia 25/06/03, o autuado não entregou os documentos necessários ao atendimento da diligencia fiscal, bem como esteve no local do estabelecimento da autuada e não localizou os seus sócios e/ou responsáveis. Em contato com o contador da empresa, este informou não mais estar prestando serviços para a empresa autuada e desconhecia

o paradeiro dos sócios. Devolveu o processo esclarecendo ter faltado material indispensável a sua conclusão.

VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi exigido ICMS por recolhimento a menos do imposto, apurado no exercício de 1999, na realização de Auditoria da conta corrente fiscal, e pela falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, previsão legal disposta no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Como o sujeito passivo, em relação ao item 01 do Auto de Infração, na sua impugnação, trouxe aos autos cópias reprográficas de folhas do livro de Apuração contendo os lançamentos do mês de dezembro/99, para demonstrar inexistir a diferença apontada nos autos, esta 1ª JJF, decidiu, em pauta suplementar, encaminhar o processo em diligência a INFRAZ Itabuna, solicitando que o autuante refizesse, mês a mês, a conta corrente fiscal para identificar em qual, ou quais meses ocorreram o recolhimento a menos do ICMS. No entanto, o autuante argumentou não ter tido possibilidade de realizar a diligencia solicitada por não localizar os sócios e ou responsáveis.

Não foi anexada ao processo nenhuma intimação, dirigida ao autuado, solicitando o livro Registro de Apuração para refazimento da conta corrente do ICMS do exercício de 1999. Também, o fato de constar extrato emitido em 25/06/03, de Informações do Contribuinte, à fl. 51, onde consta que em 01/07/98 o autuado se encontrava com situação “intimação para cancelamento” e em 29/07/98 “cancelamento”, em nada acrescenta a alegação de ausência do citado livro, já que a fiscalização foi realizada em 28/11/2001, já estando, o impugnante, com sua inscrição cancelada.

Assim, entendo que a forma como foi demonstrada pelo autuante a infração 01, induziu ao sujeito passivo a interpretar que se tratava de lançamento no livro de Apuração do ICMS, relativamente ao mês de dezembro/99, do qual este apresentou seus elementos de prova pelo descabimento da infração imputada. Desta maneira, considero nula a exigência do imposto no valor de R\$849,21, por não constar dos autos nenhum elemento que comprove a impossibilidade do autuante em proceder a diligencia requerida, ou seja, não consta intimação dirigida ao sujeito passivo solicitando a apresentação do livro Registro de Apuração e/ou documentos fiscais.

Já em relação ao segundo item da autuação, o impugnante, em sua peça de defesa, não demonstrou qual a margem de perda do produto na sua industrialização, além do que, não prosperam os argumentos do sujeito passivo em relação a não previsão das perdas na industrialização (indústria madeireira), uma vez que a perda é um fato real que ocorre, invariavelmente, em todo processo de industrialização.

Dificilmente uma indústria tem condições de aproveitar 100% de sua matéria prima. No caso de madeira, que é a situação em análise, quando a empresa não informa qual o percentual de perdas no seu estabelecimento, o Fisco baseia-se nos critérios fixados no manual “Prática de Fiscalização em Madeireira”.

As perdas inerentes ao processo produtivo de qualquer produto devem ser observadas para fins de apuração dos resultados obtidos.

O autuante utilizou como perdas, uma média obtida em estudos feitos pela “SEFAZ”, no tocante a “Prática de Fiscalização em Madeireira”, no entanto, o autuado limitou-se a argumentar suposições, sem objetivamente, trazer aos autos quais os percentuais de perdas foram resultantes no processo de beneficiamento e transformação do seu produto.

No trabalho em que o autuante se baseou é demonstrada como é feita a transformação da madeira em toros para madeira serrada e em seguida para madeira beneficiada, sendo concluído que o abatimento médio por perda do casqueiro é de 20%, ou seja, da madeira em toros para a madeira serrada. Já a perda na transformação da madeira serrada para a madeira beneficiada se chegou a conclusão que existe em média uma perda de 10% sobre a madeira serrada. Assim, a média de perdas da madeira em toros para a madeira beneficiada é de 28%.

Nos autos, verifico que o defensor adquiriu o produto em estado bruto (toros) e também madeira serrada; no entanto ao dar saída de seus produtos, estes saem em forma de produtos já beneficiados (portas de calhas e janelas almofadas) como também vende madeiras serradas.

Desta forma, com base no que dispõe o art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Neste contexto, a simples alegação de que a quebra da madeira na industrialização varia de acordo com a espécie de madeira extraída, o maquinário utilizado, a mão-de-obra especializada, a espessura da madeira, o produto final industrializado, sem apresentação de qual o índice de perda ocorreu na industrialização de seu produto, não elide a acusação fiscal.

Ressalto, inclusive, que mesmo desconsiderando as perdas normais na industrialização madeireira, ainda assim, fica evidenciada a existência de omissão de saída por presunção.

Concluo pela exigência do imposto em relação a este item da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089604.0097/01-9, lavrado contra **MADEIREIRA CASTELINHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.869,85**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA